

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	37

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 [@tcepi](https://twitter.com/tcepi)

 [tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 23 de outubro de 2024

Publicação: Quinta-feira, 24 de outubro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/012464/2024

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 264/2024-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/010176/2024-DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

AGRAVANTE: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA-PRESIDENTE DA ALEPI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA- OAB/PI Nº 5.952 (PELO PRESIDENTE DA ALEPI)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 299/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pelo Sr. Francisco José Alves da Silva, Presidente da ALEPI, em face da Decisão Monocrática nº 264/2024-GWA, proferida nos autos do processo TC/010176/2024-Denúncia com pedido de Medida Cautelar acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2023, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, tendo como objeto o registro de preços para contratação de serviços técnicos presenciais e remotos.

A decisão agravada, proferida em sede de juízo perfunctório, baseou-se em análise técnica realizada pela DFCONTRATOS 5, e considerou presentes os requisitos ensejadores de medida cautelar, tendo em vista a violação dos princípios que regem a Administração Pública, tais como: a legalidade, isonomia, vinculação ao edital, e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Além disso, observou-se, nos termos postos no edital, a proposta vencedora é inexequível.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

*“a) pela concessão da Medida Cautelar para determinar a **imediata suspensão da execução do contrato originado do Pregão Eletrônico nº 018/2023-ALEPI, bem como dos pagamentos dele decorrentes, até decisão de mérito no presente processo, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA MÁXIMA** aos responsáveis, nos termos do artigo §1º, artigo 206 do Regimento Interno;*

b) em cumprimento ao artigo 171, §1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021, recomendo que o gestor, se entender necessário, retome à contratação anterior à realização do certame ora analisado, para que não ocorram prejuízos na prestação dos serviços.

[...]”

Diante disso, o responsável interpôs o presente Agravo pontuando, em linhas gerais, a necessidade de reconsideração da decisão, diante da impossibilidade de recontratar a anterior prestadora do serviço sob alegação de possível dano ao erário, pois estará contratando empresa por valor mais alto.

Destacou, ainda, que a modernização dos sistemas na ALEPI é crucial para aprimorar não apenas a transparência e eficiência, mas, também, a gestão administrativa e o acesso do cidadão aos fluxos de processos legislativos. Ademais, afirmou que a transformação digital é uma necessidade urgente para garantir que a ALEPI se mantenha eficiente e segura no cenário atual.

Destarte, pleiteia o conhecimento do Agravo e, no mérito, o exercício do juízo de retratação a fim de reformar a Decisão Monocrática nº 264/2024-GWA, revogando a cautelar concedida.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Os artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI estabelecem os requisitos para apreciação do Agravo, os quais serão considerados na admissibilidade do presente recurso.

A princípio, convém destacar que o Regimento deste TCE/PI estabelece, em seu artigo 436, que o recurso de Agravo será cabível em face de decisão monocrática e de decisão interlocutória.

In casu, o agravante objetiva modificar a Decisão Monocrática nº 264/2024-GWA, que concedeu medida cautelar determinando a imediata suspensão da execução do contrato originado do Pregão Eletrônico nº 018/2023-ALEPI, bem como dos pagamentos dele decorrentes, até decisão de mérito no presente processo, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA MÁXIMA aos responsáveis, nos termos do artigo §1º, artigo 206 do Regimento Interno.

Verifico preenchido o requisito da tempestividade, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 264/2024, de 09/10/2024 (certidão de publicação à peça 03) e o presente Agravo foi interposto/autuado em 16/10/2024, sendo, portanto, obedecido o prazo de 5 dias úteis de que trata o art. 436 do RI desta Corte.

Outrossim, os demais requisitos de admissibilidade, como legitimidade do recorrente, interesse recursal e cópia da decisão recorrida foram atendidos.

Insta salientar que, esta espécie recursal, nos termos do art. 436 do RI TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o **recebimento do presente Agravo**.

2.2 DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO:

O agravante busca a modificação da decisão que determinou a suspensão da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 018/2023, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, tendo como objeto o registro de preços para contratação de serviços técnicos presenciais e remotos.

Segundo o responsável foi determinado na decisão agravada a recontratação da anterior prestadora do serviço, pois isso ocasionaria dano ao erário, considerando que os valores pagos à empresa eram mais altos.

Neste ponto, cumpre destacar que, como expresso na decisão, esta Relatora, em cumprimento ao artigo 171, §1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021, apenas **recomendou que o gestor, se entendesse necessário, retomasse a contratação anterior**, para que não ocorressem prejuízos na prestação dos serviços. Assim, possibilitou que o gestor agisse dentro da discricionariedade administrativa e tomasse a melhor decisão para a ALEPI.

O agravante suscitou equívoco quanto à procedência da denúncia no tocante à desclassificação da empresa denunciante, argumentando que esta ocorreu de forma regular, considerando que há a necessidade da compatibilidade entre o atestado de capacidade técnica e a forma de execução do objeto que é por UST- Unidade de Serviço Técnico.

Neste ponto, ratifico os argumentos postos na decisão agravada, pois não há no edital previsão expressa de exigência de atestado de capacidade vinculado à execução pela empresa participante do serviço por meio de UST, o que torna a desclassificação de algumas licitantes, por este motivo, irregular.

Em seu item 18.4.2.1.1, o edital estabelece apenas a necessidade de comprovação de experiência anterior na prestação dos serviços relacionados ao objeto do certame, com um mínimo de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados e, por um período não inferior a 3 anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Assim, depreende-se que a capacidade técnico-operacional a ser comprovada não está vinculada diretamente ao objeto do contrato. Além disso, a unidade de medida UST sequer é mencionada na parte que trata da capacidade técnico-operacional.

Deste modo, não poderia a ALEPI ter justificado a desclassificação da empresa com base neste fundamento, considerando que a métrica não foi prevista no item referente à qualificação técnico-operacional.

Ao agir assim, está relativizando a formalidade na condução do processo licitatório, contrariando o princípio basilar das licitações, que é a vinculação ao edital, ocasionando prejuízos que refletem na isonomia do certame, em seu julgamento objetivo e na ampla participação dos licitantes.

O agravante alegou, ainda, que, em nenhum momento, a unidade técnica aponta sobrepreço e, neste ponto, argumentou não caber à ALEPI verificar os descontos fornecidos pela empresa para composição do preço do seu serviço.

De fato, não foi apontado sobrepreço no certame. Em verdade, menciona-se inexecuibilidade da proposta e uma contradição no edital, considerando que o valor mínimo, nele estabelecido- itens 2.6.2 e 2.6.3 do termo de referência-, já alcança o valor máximo definido pelo edital-item 2.3 da parte geral.

Logo, o teto máximo estabelecido no edital deveria ser superior ao mínimo necessário para cobrir todos os custos. Esta incompatibilidade entre os critérios torna a proposta inexecuível.

Neste diapasão, apontou-se na decisão agravada que a empresa vencedora apresentou uma sequência de planilhas em desconformidade com os critérios estabelecidos no edital do certame e no termo de referência.

Constatou-se, ainda, que a empresa vencedora editou planilhas, no curso da fase de habilitação, visando manter o preço dentro do “limite máximo” da licitação, sendo que, estas alterações inconsistentes, não foram observadas pelo Diretor Adjunto da DTI somente quanto à empresa BRASIL TECNOLOGIA, já que outras empresas foram desclassificadas pelo mesmo motivo.

Visando atacar este ponto da decisão, o agravante, em petição complementar, apontou que a convenção coletiva mencionada pela unidade técnica entrou em vigor no curso do processo licitatório, trazendo benefícios adicionais e ajustes salariais que precisaram ser absorvidos pelas empresas. Por isso, estas optaram por reduzir sua margem de lucro para se adequar aos termos do edital sem repassar os custos adicionais ao erário.

Neste sentido, afirmou que a dedução financeira feita pela empresa vencedora em suas planilhas não foi prejudicial ao interesse público e que a empresa, ao incluir uma contrapartida financeira ou declarar um desconto em sua proposta, não está em desacordo com as obrigações legais, desde que o valor final apresentado não ultrapasse o limite orçamentário estabelecido pelo órgão licitante.

Contudo, o que a unidade técnica observou foi que, sem esta dedução, o valor total excederia o valor de referência máximo permitido para o posto de trabalho. Além disso, se esta redução refere-se a componentes como lucro ou tributos, seria questionável, pois são elementos necessários para cobrir as margens comerciais e as responsabilidades fiscais do contratado. A aceitação de um valor que depende de uma dedução não especificada pode violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital deve especificar claramente os critérios de aceitabilidade das propostas, com detalhamento de todos os custos que compõem o valor final.

Ademais, a falta de clareza sobre a natureza do desconto compromete a transparência e pode afetar o princípio da isonomia. Se esse valor não representa uma redução justa e equitativa, outras empresas participantes podem argumentar que houve um tratamento diferenciado ou favorecimento.

Assim, ao contrário do que afirma a agravante, ao aceitar um desconto sem justificativa clara, isso pode sim ocasionar prejuízos ao erário, representando um risco para a legalidade e adequação da despesa pública, ocultando custos que, na realidade, superam o teto máximo permitido, comprometendo a economicidade e a transparência do processo licitatório e posteriormente ser um ponto suscetível de reajustes ou equilíbrios infundados.

E, dentre os princípios da licitação, destaca-se o do resultado mais vantajoso para a Administração Pública, previsto na nova lei de licitações, em seu artigo 11, inciso I. Cumpre dizer que, o resultado mais vantajoso não necessariamente significa o de menor custo. Isso por que, um ganho financeiro imediato e obtido a partir da não observância de regras legais pode ocasionar um prejuízo futuro que supera tal ganho.

Com efeito, ao ocultar custos, a empresa contratada está comprometendo a vantajosidade da proposta, sujeitando a Administração a reajustes posteriores. Além disso, há um claro descumprimento da legalidade e desrespeito aos direitos trabalhistas, pois, como bem afirmou o agravante, a nova Convenção Coletiva entrou em vigor no curso da contratação. Assim, caberia um reajuste nos termos do edital para respeitar o piso salarial dos analistas.

Quanto à diferença entre os valores homologados e os valores mínimos exigidos, o responsável argumentou que isso se deveu ao arredondamento automático gerado pelo software de planilhas utilizado, reforçando que, à luz do princípio da razoabilidade, não pode ser considerada relevante ou prejudicial ao erário.

Como afirmado na decisão agravada, apesar de a diferença ocorrer em valores inexpressivos, estão abaixo dos valores previstos em edital, o que traduz inconformidade com os requisitos previstos no certame.

Por outro lado, a própria lei de licitações reforça a necessidade de que os critérios de julgamento sejam claros e objetivos, de forma que sejam asseguradas a isonomia entre os concorrentes e a economicidade do certame.

Referindo-se especificamente aos prejuízos decorrentes da suspensão do contrato, o agravante informou que os sistemas da ALEPI foram desenvolvidos com linguagens projetadas para rodar em versões desatualizadas do Windows e a interrupção dessas atualizações significa que os sistemas não recebem mais correções de segurança ou suporte técnico, expondo as operações a riscos, como: falhas de segurança, ataques cibernéticos e incompatibilidades com novos softwares.

Para reforçar sua tese, o agravante mencionou que a adoção de plataformas modernas possibilitará a criação de sistemas ágeis, com maior escalabilidade e facilidade de integração, além de facilitarem a aplicação de inteligência artificial, a automação de processos e a análise de dados.

Para tanto, salientou a necessidade de apoio especializado, sendo a contratação de uma fábrica de software essencial e urgente para atender a todas as demandas da ALEPI com rapidez e qualidade. Isso permitirá que a Assembleia tenha uma evolução contínua dos seus sistemas, com a integração de novas tecnologias, o desenvolvimento de soluções específicas para suas necessidades e o aprimoramento constante de segurança e desempenho.

A despeito dos argumentos do agravante, não vislumbro prejuízos imediatos à ALEPI que, funcionou até o presente momento, com os sistemas por ele mencionados e, mesmo assim, não sofreu ataques cibernéticos. Também não foram relatadas falhas em sua segurança.

Outrossim, como bem se sabe, o desenvolvimento e modernização de sistemas são medidas que ocorrem a longo prazo, não são do dia para noite. Assim, embora os fatos aqui constatados possam, de certa forma, atrasar essa modernização na ALEPI, o fato é que quando sanadas as irregularidades, a contratação da empresa para seu desenvolvimento se dará da melhor forma para a Administração e para todos.

Por todo o exposto, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos, considerando que houve uma violação à isonomia, à legalidade, à vinculação ao edital e à obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em especial, porque a proposta vencedora é inexequível.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido**, nos seguintes termos:

- pelos **conhecimento** do agravo com efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno TCE/PI;
- pela **manutenção Decisão Monocrática nº 264/2024-GWA** em todos os seus termos;
- pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após, adote-se as providências cabíveis, nos termos do art. 438, §2º do Regimento Interno TCE/PI, consoante entendimento da Decisão Plenária nº 070/2023, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 18 de 05 de outubro de 2023;

.Teresina-PI, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/008218/2024

ACÓRDÃO Nº 537/2024-SSC

NATUREZA: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATALHA/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: JOSÉ MESSIAS ALVES MACHADO

ADVOGADO (AS) DO DENUNCIANTE: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952, E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 02)

DENUNCIADO: JOSÉ LUIZ ALVES MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO (A) DO DENUNCIADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 11)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 DE OUTUBRO A 18 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO DE PREFEITO. AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE REGISTROS NOS SISTEMAS DESTA CORTE DE CONTAS.

1 – Ausência de fundamento suficiente para acolher a denúncia. Considerando a ausência de provas concretas.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Batalha. Exercício de 2024. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), o voto do Relator (peça nº 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **improcedência** da presente denúncia, considerando que os fatos causadores da mesma não foram comprovados pelo denunciante, bem como da não constatação do apontado no presente expediente em pesquisas realizadas pela DFCONTAS 4.

Presentes os Conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 18 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006047/2024

ACÓRDÃO Nº 538/2024-SSC.

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO RELACIONADA AO SISTEMA DE TRANSPORTE DAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCIÓPOLIS-PI.

GESTOR: PAULO CESAR RODRIGUES DE MORAIS (PREFEITO MUNICIPAL)

EXERCÍCIO: 2023

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 DE OUTUBRO A 18 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCIÓPOLIS. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2023.

1. Inspeção relacionada à fiscalização da gestão da frota pública do município de Francinópolis, avaliando a suficiência e adequação dos controles internos administrativos;
2. Inexistência de norma ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento de frota pública;
3. Inexistência de plano de manutenção preventiva dos veículos da frota municipal;
4. Precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal;
5. Registro incompleto das informações da utilização dos veículos da frota municipal;

SUMÁRIO: Inspeção. Procedência. Determinação. Exercício Financeiro 2023. Unânime.

PROCESSO: TC/006047/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações– DFCONTRATOS 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade dos votos, para Paulo Cesar Rodrigues de Moraes (Prefeito Municipal), concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), da seguinte forma:

a) Procedência desta Inspeção, considerando que a unidade técnica constatou falhas na gestão da frota pública do município de Francinópolis-PI, não garantindo a adequada regularidade e qualidade dos controles internos administrativos no gerenciamento das frotas públicas;

b) Acolhimento das Determinações sugeridas pela DFCONTRATOS-3, a serem adotadas pelo responsável pela gestão da Prefeitura de Francinópolis, para:

b.1) Constituir e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

b.2) Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos.

Presentes os Conselheiros (as): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 18/10/2024

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 539/2024-SSC.

NATUREZA: INSPEÇÃO- FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO RELACIONADA AO SISTEMA DE TRANSPORTE DAS ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS-PI.

RESPONSÁVEL: REGIANE RODRIGUES DE MORAIS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E OBRAS DE FRANCINÓPOLIS)

EXERCÍCIO: 2023

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 DE OUTUBRO A 18 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA FROTA PÚBLICA DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2023.

1. Inspeção relacionada à fiscalização da gestão da frota pública do município de Francinópolis, avaliando a suficiência e adequação dos controles internos administrativos;
2. Inexistência de norma ou manual de rotinas e procedimentos que regulamenta e detalha as principais atividades de gerenciamento de frota pública;
3. Inexistência de plano de manutenção preventiva dos veículos da frota municipal;
4. Precariedade do cadastro atualizado dos equipamentos de transporte da frota municipal;
5. Registro incompleto das informações da utilização dos veículos da frota municipal;

SUMÁRIO: Inspeção. Procedência. Não Aplicação de Sanção. Exercício Financeiro 2023. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações– DFCONTRATOS 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por **unanimidade dos votos**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça

20), em consonância com o parecer ministerial, para Secretária Municipal de Administração e Obras de Francinópolis- PI, **Regiane Rodrigues de Moraes**, pela procedência da Inspeção e não aplicação de sanções.

Presentes os Conselheiros (as): Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Teresina-PI, 18/10/2024

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/05139/2024

ACÓRDÃO Nº 540/2024-SSC

NATUREZA: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 16.009; UBIRATAN RODRIGUES LOPES - OAB/PI Nº 4.539; PAULO GONÇALVES PINHEIRO JÚNIOR - OAB/PI Nº 5.500 (PROCURAÇÃO À PEÇA 22)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 DE OUTUBRO A 18 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO 2024. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES PARA FUNDAMENTAR A CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO DAS NECESSIDADES COM BASE EM ESTIMADAS TÉCNICAS QUANTITATIVAS. AUSÊNCIA DE PESQUISAS DE MERCADO

PARA A FIXAÇÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA DO EDITAL. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS POR GRUPO DE ITENS E ADJUDICAÇÃO POR LOTE, EM DESCONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

SUMÁRIO: Inspeção. Procedência. Multa Determinações. Unanimidade.

Síntese das irregularidades/falhas apuradas: 1) Ausência do Plano Anual de Contratações do Município; 2) Ausência de Estudos Técnicos Preliminares para fundamentar a contratação; 3) Ausência de dimensionamento das necessidades com base em estimadas técnicas quantitativas. 4) Ausência de pesquisas de mercado para a fixação dos preços de referência do Edital; 5) Adoção de critério de julgamento das propostas por grupo de itens e adjudicação por lote, em desconformidade com o princípio da economicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por unanimidade dos votos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da presente Inspeção para Francisco Barroso de Carvalho Neto, com aplicação de multa de 500 UFRs/PI e emissão das determinações a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da prefeitura de Santa Cruz do Piauí, que foram propostas pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos, às s à fl. 04, da peça 14, conforme abaixo:

- a) DETERMINAR que o gestor elabore o Plano Anual de Contratações, com fulcro no Inciso VII do Artigo 12, da Lei 14.133/2021, visando um melhor planejamento das compras e a otimização dos recursos no âmbito municipal;
- b) DETERMINAR que nos processos licitatórios, o gestor determine a elaboração do estudo técnico preliminar, de acordo com o Artigo 18, Inciso I, da Lei 14.133/2021, sendo um dos documentos necessários para a realização de uma contratação pública, constituindo a primeira etapa do planejamento de uma contratação;
- c) DETERMINAR que, quando da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o dimensionamento das necessidades seja realizado com base em critérios técnicos e parâmetros de mercado, de forma a assegurar a adequação do objeto contratado às necessidades da administração pública, com o objetivo de garantir a economicidade e a eficiência das contratações, de acordo com o estabelecido no Inciso III do Artigo 40 da Lei 14.133/2021;
- d) DETERMINAR que, quando da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o orçamento estimado seja feito com base em pesquisa de preços de mercado, em cumprimento ao que estabelece o Artigo 23 e Incisos da Lei nº 14.133/2021.
- e) DETERMINAR que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de LOTES, salvo, quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, de acordo com o estabelecido no Parágrafo Primeiro do Artigo 82, da Lei 14.133/2021.

Impedimento/Suspeição: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Presentes os Conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo, em razão do Impedimento/suspeição da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins)
 Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
 Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
 Teresina-PI, 18/10/2024

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004601/2024

PARECER PRÉVIO Nº 120/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: MARINA DE OLIVEIRA BRITO - (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADOS: MANOEL MUNIZ NETO – OAB/PI Nº 12.149; NAJLA FERNANDES BORGES - OAB/PI Nº 18.114; SAMARA GRAYCIANE RODRIGUES DE MOURA SOUSA - OAB/PI Nº 7.786, SHAYMMON EMANOEL R. DE M. SOUSA - OAB/PI Nº 5.446 (PEÇA 40)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 14 DE OUTUBRO A 18 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE. DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DOS DECRETOS CONTABILIZADOS E OS PUBLICADOS. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS NAS RECEITAS LIBERADAS PARA AGENTES DE COMBATES A ENDEMIAS. REGISTRO A MAIOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. METAS FISCAIS NÃO ATINGIDAS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. EXECUÇÃO DE DESPESAS

COM SAÚDE – ASPS ORIUNDAS DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO; 10 - DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES TOTAIS DOS BENS REGISTRADOS NO INVENTÁRIO DOS BENS MÓVEIS COM OS APRESENTADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BENS PÚBLICOS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. INDICADOR DISTORÇÃO IDADE SÉRIE COM PERCENTUAIS ELEVADOS. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA POR ATO NORMATIVO. O MUNICÍPIO NÃO INSTITUIU O PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM FAIXA INICIAL

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Ilha Grande. Contas de Governo. Exercício de 2023. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Unanimidade.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – Divergências entre valores dos decretos contabilizados e os publicados; 2 - Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; 3 - Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 4 - Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias; 5 - Registro a maior da complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; 6 - Metas fiscais não atingidas; 7 - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 8 - Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; 9 - Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; 10 - Divergências entre os valores totais dos bens registrados no inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; 11 - Ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial; 12 - Indicador distorção idade série com percentuais elevados; 13 - Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância por ato normativo; 14 - O município não instituiu o Plano Municipal de Segurança Pública; 15 - Portal da transparência com faixa inicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS1 (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com parecer ministerial, pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Ilha Grande, exercício 2023, na responsabilidade da Sra. Marina de Oliveira Brito, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual e acolhimento da Proposta de Encaminhamento apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à peça 54, fls. 23 e 24, no sentido de:

PROCESSO: TC/012742/2023

- DETERMINAR o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 16 de dezembro de 2021;
- DETERMINAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 11;
- DETERMINAR a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
- DETERMINAR a utilização de classificação devida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias;
- DETERMINAR a retificação do demonstrativo contábil, em caso de falha na prestação de informação ou na omissão de dados;
- DETERMINAR o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º;
- RECOMENDAR o acompanhamento da Execução Orçamentária e da limitação de empenho, estabelecidos pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- DETERMINAR o cumprimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012;
- DETERMINAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
- DETERMINAR a regularização das divergências físicas remanescentes quanto aos bens móveis;
- RECOMENDAR a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
- DETERMINAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);
- DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;
- DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018;
- DETERMINAR que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real.

Presentes os conselheiros (as): Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Júnior
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 18 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 440/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2586

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INIDÔNEAS POR EMPRESAS NO ÂMBITO DO PREGÃO Nº 001/2020 – EXERCÍCIO DE 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: WAGNER LEAL IBIAPINO - ME

ADVOGADO: RONALDO DE SOUSA BORGES OAB Nº 8723

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Representação Ref. Apresentação de Informações Inidôneas por Empresa no Âmbito do Pregão nº 001/2020 – P.M de Alagoinha -PI - Procedência - Consonância Parcial com o MPC – Multa – Comunicação – Proibição de Contratação com o Poder Público

Sumário: Processo de Representação contra o Município de Alagoinha - PI - Consonância parcial com o MPC – Unanimidade - Procedência – Multa – Comunicação – Proibição com o Poder Público

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, considerando o Relatório de Representação da DFContratos4 – Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações à peça 31; Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS à peça 49; Voto da Relatora constante da peça 54 e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Representação para Wagner Leal Ibiapino - ME, com aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI, com envio/comunicação e pela proibição de contratação com o poder público, nos termos seguinte:

a) Procedência da Representação;

b) Aplicação de sanção de proibição de contratação com a Administração Pública, pelo prazo de cinco anos, à empresa VÁGNER LEAL IBIAPINO ME, CNPJ nº 22.808.302/0001-23, nos termos dos artigos 83, III, 84 e 85, e art. 210, V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, I c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte.

c) Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI à empresa VAGNER LEAL IBIAPINO-ME, CNPJ 22.808.302/0001-, prevista no art. 77 c/c o art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, da Res. TCE nº 13/2011.

d) NOTIFICAR a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PI, para instauração de processo administrativo tributário em face da empresa Vagner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para apuração de possíveis irregularidades contra a ordem tributária, advinda da omissão de receita evidenciada na presente Representação;

e) NOTIFICAR a Receita Federal do Brasil, para instauração de processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72, contra a empresa Vagner Leal Ibiapino ME, CNPJ 22.808.302/0001-23, para exigência de créditos tributários da União, diante da omissão de receita, renda e lucro, evidenciada na presente Representação;

f) NOTIFICAR a Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, acerca dos fatos apontados na presente Representação, para conhecimento de possível fraude cometida na publicação de dados contábeis distorcidos, mais especificamente relacionados à omissão de receita bruta na Demonstração do Resultado do Exercício.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 12 a 15 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 011553/2023

ACÓRDÃO Nº 536/2024- SSC (VIRTUAL)

SESSÃO VIRTUAL DIAS 14/10/2024 A 18/10/2024.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A AQUISIÇÃO IRREGULAR DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CONTRATO Nº 070/2021-CPL, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021- COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB, EXERCÍCIO 2021.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO

GESTOR/RESPONSÁVEL: CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES DE MEDEIROS – PREFEITA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – AQUISIÇÃO IRREGULAR DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CONTRATO Nº 070/2021-CPL, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº

002/2021 – COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO, EXERCÍCIO 2021.

Sumário: Representação formulada pela Câmara Municipal de Manoel Emídio, representada por seu Presidente, o Sr. Orlando Almeida de Araújo, em face da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, representada pela Srª. Cláudia Maria de Jesus Pires de Medeiros, referente ao Concurso Público, Edital nº 001/2023, da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, narrando sobre aquisição supostamente irregular de gêneros alimentícios em face do que dispõe o art. 71, IV da Lei nº 9.394/1996, decorrente do Contrato nº 070/2021-CPL, oriundo do pregão presencial nº 0022021, com a utilização de recursos do FUNDEB, exercício 2021, com aplicação de multa à gestora e recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou parcialmente procedente a presente Representação em face de Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, com aplicação de multa de 500 UFR-PI e expedição de DETERMINAÇÃO à Prefeita Municipal de Manoel Emídio, Srª. Cláudia Maria de Jesus Pires Medeiros, para que, recomponha o FUNDEB no valor de R\$ 24.624,35 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), devidamente corrigidos, conforme preceito constitucional previsto no art. 70, parágrafo único, c/c arts; 90 e 93, ambos do Decreto-Lei 200/67, em razão do referido montante ter sido utilizado pela gestora em desconformidade à finalidade do Fundo.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, de 14 a 18 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/010945/2023

ACÓRDÃO Nº 471/2024-SPL
 ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
 RESPONSÁVEL: JOSÉ PESSOAL LEAL (PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA)
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
 SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 14/10/2024 A 18/10/2024

MONITORAMENTO. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA. DETERMINAÇÃO.

1. Descumprimento das determinações e recomendações do Acórdão nº 168/2022;

Sumário: Monitoramento/Fiscalização. Prefeitura Municipal de Teresina. Por Unanimidade. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno em Sessão Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela DETERMINAÇÃO ao gestor da Prefeitura Municipal de Teresina, o Sr. José Pessoa Leal, para que demonstre o cumprimento das recomendações e determinações exaradas no acórdão nº 168/2022, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Presentes os conselheiros (as) Presentes os Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, **14/10/2024 a 18/10/2024**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 006887/2024

ACÓRDÃO Nº 430/2024-SPC
 DENÚNCIA REFERENTE A IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA E TEMPORÁRIA DE PESSOAL EM DETRIMENTO DOS APROVADOS E CLASSIFICADOS EM CONCURSO PÚBLICO
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
 DENUNCIANTE: LÍVIA NOGUEIRA FERREIRA - VEREADORA
 DENUNCIADO: MARCELO COSTA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 EXTRATO DE JULGAMENTO 2830
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 14/10/2024 A 18/10/2024

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA E TEMPORÁRIA DE PESSOAL EM DETRIMENTO DOS APROVADOS E CLASSIFICADOS EM CONCURSO PÚBLICO CONFIGURA IRREGULARIDADE.

1. A contratação direta e temporária de pessoal descumpra o estabelecido nos incisos II e IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.
2. A admissão de pessoas a título de “contratação por interesse público”, previstas na Constituição Federal/88 como exceção à regra do concurso público, somente podem ser realizadas sob a égide de lei municipal específica e a realização de, ao menos, processo seletivo simplificado para seleção de pessoal.
3. A prática reiterada de contratação sem concurso público em detrimento de aprovados e/ou classificados em concurso público para os mesmos cargos aguardando serem chamados, desconfigura o estabelecido na Lei 8.745/1993 e evidencia irregularidade.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Valença do Piauí. Irregularidades na prática reiterada de contratação direta e temporária de pessoal em detrimento de aprovados/classificados em concurso público de Edital 001/2023 para os mesmos cargos. Exercício financeiro 2024. Não apresentação de Defesa pelo denunciado regularmente citado. Concordância parcial com Parecer Ministerial. **Procedência da Denúncia. Multa. Determinação. Decisão Unanime.***

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Denúncia e documentos complementares (às peças 01 a 05), o Relatório de Análise da Denúncia exarado pela Diretoria de Fiscalizações de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (às fls. 01/10 da peça 25), a manifestação do Ministério Público de Contas (às fls. 01/06 da peça 26), o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (às fls. 01/06 da peça 31), e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas pela **Procedência da Denúncia e aplicação de multa de 1.000 UFR/PI** ao Sr. Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do RI/TCE-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Valença do Piauí para que se abstenha de fazer contratações temporárias de pessoal para o Município de Valença, correspondentes aos cargos e número de vagas ofertadas no Concurso do Edital nº 001/2023.

Presentes o(a)s Conselheiro(a)s: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 004602/2024

PARECER PRÉVIO Nº 104/2024-SPC
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICIPIO DE INHUMA
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023
GESTOR: ELBERT HOLANDA MOURA – PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
EXTRATO DE JULGAMENTO 2832
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 14/10/2024 A 18/10/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ARRECAÇÃO DE RECEITA DE SMRS E A NÃO INSTITUIÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA CONFIGURAM IRREGULARIDADES.

1 – Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS), contraria art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007 (com redação pela Lei nº 14.026/2020), e enseja renúncia da Receita nos termos do art. 14 da LRF;

2 – A não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública, contraria o disposto no art. 22, § 5º da Lei nº 13.675/2018, e impossibilita o planejamento e o direcionamento de recursos e esforços de promoção e prevenção no combate à criminalidade de forma mais eficaz.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Inhuma. Cumprimento dos Índices Legais/Constitucionais. Discordância com Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Elbert Holanda de Moura - Prefeito Municipal. Recomendações. Decisão Unânime.

A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas e não sanadas: 1) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e dos decretos publicados na imprensa oficial; 2) Ausência de registro contábil de receita de IRRF oriunda das retenções na remuneração dos servidores; 3) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 5) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos SMRSU configurando renúncia de receita; 6) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira e Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida; 7) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 8) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 9) Inconsistência entre as informações sobre o imobilizado constante do inventário dos bens móveis e imóveis com as apresentadas no Balanço Patrimonial; 10) Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; 11) Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados para os anos finais; 12) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão das Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/59 da peça 03, das alegações de Defesa, às peças 09 a 14, do Relatório do Contraditório, às fls. 01/34 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 20, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 27, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, discordando da manifestação do

Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Aprovação com Ressalva às Contas de Governo do Município de Inhumas, Exercício Financeiro de 2023, sob a gestão do Sr. Elbert Holanda Moura – Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela emissão das Recomendações ao atual Prefeito, com fundamento no art.1º §3 do RITC, a fim de que:

- a) Observe o disposto no artigo 5º, da IN 06/2022, no que se refere às divergências dos valores dos créditos adicionais contabilizados e os decretos publicados na imprensa oficial;
- b) Observe o disposto no artigo 9º, § 3º, da IN 06/2022 devido à ausência de registro contábil de receita de IRRF oriunda das retenções na remuneração dos servidores;
- c) Observe o disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, e 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, para identificação, pelo SICONFI, quando da contabilização da complementação das fontes de recursos das emendas;
- d) Observe o disposto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, e 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021, para identificação, pelo SICONFI, quando da contabilização das fontes de recursos das emendas;
- e) Observe o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012, no que diz respeito à ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos SMRSU configurando renúncia de receita;
- f) Observe o Princípio da Legalidade – caput, art.37, CF/88 e ao disposto na LRF, devido à insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas;
- g) Observe o disposto no artigo 22, XXXI, da IN 06/2023, em face a ausência de registro de bens públicos no inventário patrimonial;
- h) Observe o disposto na lei 13.675/2018, em virtude da não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Presentes os Conselheiros(a): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001676/2024

ACÓRDÃO Nº. 431/2024-SPC

ASSUNTO: AUDITORIA COM O OBJETIVO DE ANALISAREM A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NOS MUNICÍPIOS DE CAMPO MAIOR, PARNAÍBA E PIRACURUCA, BEM COMO AVALIAREM A EFETIVIDADE DA CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIOS COMO GARANTIA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS.

UNIDADE JURISDICIONADA: CAMPO MAIOR.

GESTOR MUNICIPAL: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 14/10 A 18/10/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: PROCESSUAL. LEVANTAMENTO ESTADUAL SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ESTADUAIS NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. EXPEDIÇÕES DE RECOMENDAÇÕES.

1. Cabe aos gestores municipais a incumbência de promover o reordenamento institucional e organizacional local, adequando as regulamentações às normativas do SUAS vigentes. Nos municípios fiscalizados, foram constatadas regulamentações desatualizadas que necessitam serem readequadas.

Sumário: Auditoria. Acolher como recomendações as propostas da DFPP4. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório da Divisão Técnica/ DFPP4 (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), acolher a proposta da Divisão de Fiscalização de Assistência Social e outras políticas públicas - DFPP4, mas como recomendações, quais sejam:

a) Expedição de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores das P. M. de Campo Maior, P. M. Piracuruca e P. M. Parnaíba para que atualizem a legislação que regulamenta os Benefícios Eventuais, conforme a Resolução dos Conselhos Municipais de Assistência Social;

b) Expedição de RECOMENDAÇÃO aos Conselhos Municipais de Assistência Social dos Municípios de Campo Maior, Piracuruca e Parnaíba para que definam através de Resoluções, critérios de oferta e concessão dos benefícios eventuais, conforme a Lei nº 12.435/11 que alterou a Lei nº 8.742/93;

c) Emissão de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores das P. M. de Campo Maior, P. M. Piracuruca e P. M. Parnaíba para que priorizem em seus orçamentos e fundos municipais de Assistência Social maior porcentagem de recursos destinados aos Benefícios Eventuais de acordo com a demanda apresentada pela população;

d) Emissão de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores das P. M. de Campo Maior, P. M. Piracuruca e P. M. Parnaíba para que fomentem o controle de aplicação dos recursos na oferta e concessão dos Benefícios Eventuais, visando extinguir o uso inadequado dos recursos;

e) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Campo Maior para que implante um sistema de controle da comprovação do recebimento dos benefícios eventuais pelos usuários;

f) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Campo Maior para que viabilize a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal com a finalidade de compor as equipes de referência da rede sócio assistencial do município;

g) Envio de cópia do Relatório de Auditoria às Secretarias de Assistência Social dos municípios de Campo Maior, Piracuruca e Parnaíba para conhecimento;

h) Envio de cópia do Relatório de Auditoria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Conselho Estadual de Assistência Social e aos Conselhos de Assistência Social dos municípios de Campo Maior, Piracuruca e Parnaíba, para conhecimento;

i) Envio de cópia do Relatório de Auditoria à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Pública (DFCONTAS) do TCE/PI para análise das despesas não registradas no Sistema SAGRES Contábil.

Presentes os(as) Conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em 18 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/001676/2024

ACÓRDÃO Nº. 432/2024-SPC

ASSUNTO: AUDITORIA COM O OBJETIVO DE ANALISAREM A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NOS MUNICÍPIOS DE CAMPO MAIOR, PARNAÍBA E PIRACURUCA, BEM COMO AVALIAREM A EFETIVIDADE DA CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIOS COMO GARANTIA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS.

UNIDADE JURISDICIONADA: PIRACURUCA

GESTOR MUNICIPAL: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 14/10 A 18/10/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: PROCESSUAL. LEVANTAMENTO ESTADUAL SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ESTADUAIS NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. EXPEDIÇÕES DE RECOMENDAÇÕES.

1. Cabe aos gestores municipais a incumbência de promover o reordenamento institucional e organizacional local, adequando as regulamentações às normativas dos SUAS vigentes. Nos municípios fiscalizados, foram constatadas regulamentações desatualizadas que necessitam serem readequadas.

Sumário: Auditoria. Acolher como recomendações as propostas da DFPP4. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório da Divisão Técnica/DFPP4 (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), acolher a proposta da Divisão de Fiscalização de Assistência Social e outras políticas públicas - DFPP4, mas como recomendações, quais sejam:

a) Expedição de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores das P. M. de Campo Maior, P. M. Piracuruca e P. M. Parnaíba para que atualizem a legislação que regulamenta os Benefícios Eventuais, conforme a Resolução dos Conselhos Municipais de Assistência Social;

b) Expedição de RECOMENDAÇÃO aos Conselhos Municipais de Assistência Social dos Municípios de Campo Maior, Piracuruca e Parnaíba para que definam através de Resoluções, critérios de oferta e concessão dos benefícios eventuais, conforme a Lei nº 12.435/11 que alterou a Lei nº 8.742/93;

c) Emissão de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores das P. M. de Campo Maior, P. M. Piracuruca e P. M. Parnaíba para que priorizem em seus orçamentos e fundos municipais de Assistência Social maior porcentagem de recursos destinados aos Benefícios Eventuais de acordo com a demanda apresentada pela população;

d) Emissão de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores das P. M. de Campo Maior, P. M. Piracuruca e P. M. Parnaíba para que fomentem o controle de aplicação dos recursos na oferta e concessão dos Benefícios Eventuais, visando extinguir o uso inadequado dos recursos;

e) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Piracuruca para que garanta a oferta OBRIGATÓRIA do auxílio natalidade, conforme prerrogativas legais;

f) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Piracuruca para que amplie a divulgação dos Benefícios eventuais.

g) Envio de cópia do Relatório de Auditoria às Secretarias de Assistência Social dos municípios de Campo Maior, Piracuruca e Parnaíba para conhecimento;

h) Envio de cópia do Relatório de Auditoria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Conselho Estadual de Assistência Social e aos Conselhos de Assistência Social dos municípios de Campo Maior, Piracuruca e Parnaíba, para conhecimento;

i) Envio de cópia do Relatório de Auditoria à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Pública (DFCONTAS) do TCE/PI para análise das despesas não registradas no Sistema SAGRES Contábil.

Presentes os(as) Conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em 18 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/001676/2024

ACÓRDÃO Nº. 433/2024-SPC

ASSUNTO: AUDITORIA COM O OBJETIVO DE ANALISAREM A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NOS MUNICÍPIOS DE CAMPO MAIOR, PARNAÍBA E PIRACURUCA, BEM COMO AVALIAREM A EFETIVIDADE DA CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIOS COMO GARANTIA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS.

UNIDADE JURISDICIONADA: PARNAÍBA

GESTOR MUNICIPAL: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 14/10 A 18/10/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: PROCESSUAL. LEVANTAMENTO ESTADUAL SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS ESTADUAIS NOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. EXPEDIÇÕES DE RECOMENDAÇÕES.

1. Cabe aos gestores municipais a incumbência de promover o reordenamento institucional e organizacional local, adequando as regulamentações às normativas do SUAS vigentes. Nos municípios fiscalizados, foram constatadas regulamentações desatualizadas que necessitam serem readequadas.

Sumário: Auditoria. Acolher como recomendações as propostas da DFPP4. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório da Divisão Técnica/DFPP4 (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), acolher a proposta da Divisão de Fiscalização de Assistência Social e outras políticas públicas - DFPP4, mas como recomendações, quais sejam:

a) Expedição de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores das P. M. de Campo Maior, P. M. Piracuruca e P. M. Parnaíba para que atualizem a legislação que regulamenta os Benefícios Eventuais, conforme a Resolução dos Conselhos Municipais de Assistência Social;

b) Expedição de RECOMENDAÇÃO aos Conselhos Municipais de Assistência Social dos Municípios de Campo Maior, Piracuruca e Parnaíba para que definam através de Resoluções, critérios de oferta e concessão dos benefícios eventuais, conforme a Lei nº 12.435/11 que alterou a Lei nº 8.742/93;

c) Emissão de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores das P. M. de Campo Maior, P. M. Piracuruca e P. M. Parnaíba para que priorizem em seus orçamentos e fundos municipais de Assistência Social maior porcentagem de recursos destinados aos Benefícios Eventuais de acordo com a demanda apresentada pela população;

d) Emissão de RECOMENDAÇÃO aos atuais gestores das P. M. de Campo Maior, P. M. Piracuruca e P. M. Parnaíba para que fomentem o controle de aplicação dos recursos na oferta e concessão dos Benefícios Eventuais, visando extinguir o uso inadequado dos recursos;

e) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Parnaíba para que descentralize as entregas dos benefícios eventuais, utilizando os CRAS para a distribuição, sendo que essa centralização dificulta o acesso das pessoas e em especial dos idosos, das gestantes e das pessoas com deficiência devido à distância de onde moram para a sede do órgão gestor;

f) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Parnaíba para que viabilize a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal com a finalidade de compor as equipes de referência da rede sócio assistencial do município;

g) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Parnaíba para que providencie a manutenção na estrutura física do prédio onde funciona o CRAS Mendonça Clark;

h) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Parnaíba para que providencie a aquisição de equipamentos como ar-condicionado e computadores para o CRAS Mendonça Clark;

i) Envio de cópia do Relatório de Auditoria às Secretarias de Assistência Social dos municípios de Campo Maior, Piracuruca e Parnaíba para conhecimento;

j) Envio de cópia do Relatório de Auditoria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC) do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Conselho Estadual de Assistência Social e aos Conselhos de Assistência Social dos municípios de Campo Maior, Piracuruca e Parnaíba, para conhecimento;

l) Envio de cópia do Relatório de Auditoria à Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Pública (DFCONTAS) do TCE/PI para análise das despesas não registradas no Sistema SAGRES Contábil.

Presentes os(as) Conselheiros(as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em 18 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/007452/2024

ACÓRDÃO Nº. 475/2024-SPL

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ACÓRDÃO Nº. 1.002/2019 REFERENTE À PEDIDO DE REEXAME TC/012174/2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA.

RESPONSÁVEL: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Dispõe o art. 79, III da Lei Nº. 5.888/2009 que o Tribunal poderá aplicar multa ao responsável por “não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou determinação do Tribunal”.

2. Dessa feita, em face do não atendimento integral às determinações deste TCE, entende-se cabível a aplicação de multa ao responsável.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão TCE/PI Nº. 1.002/2019) exarado no âmbito do Processo TC 012174/2018, (Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Canavieira). Pela aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao gestor, Sr. Joan de Albuquerque Rocha. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Acórdão Nº. 1.002/2019 (Peça 01, fls. 14 e 15, exarado no âmbito do Processo TC 012174/2018,), o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01/01 da Peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da Peça 08, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da Peça 19 e o mais que dos autos consta, o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, decidiu pela **aplicação de multa de 2.000 UFR-PI** ao Sr. Joan de Albuquerque Rocha por não comprovar o cumprimento de todas as determinações do Acórdão Nº. 1002/2019, nos termos do art. 79, III, da Lei Nº. 5.888/09; e pela **expedição das determinações** abaixo:

1) pela emissão de determinação ao gestor do Município de Canavieira Sr. Joan de Albuquerque Rocha, para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove a adoção das providências necessárias para regularizar a situação do cargo de Professor da Prefeitura definindo a nomenclatura, a área de atuação ou disciplina ministrada, a escolaridade exigida, carga horária de trabalho e a quantidade de vagas criadas por lei harmonizando com os professores efetivos existentes de fato, de modo que possa identificar com segurança quantos e quais são os cargos de Professor e quantas vagas há para cada, especialmente quanto ao Professor de Educação Infantil ou Polivalência – aquele que atua da educação infantil ao 5º ano do ensino fundamental - e aos Professores de ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

2) pela emissão de determinação ao gestor, que encaminhe o resultado do trabalho ao TCE, inclusive com cadastro no sistema RHWeb, para fins de acompanhamento por esta Corte.

Presentes os Conselheiros (a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 18 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/004565/2024

PARECER PRÉVIO Nº 105/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA.

GESTOR: KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO – PREFEITO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 14/10 A 18/10/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRIBUTAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE.

1. A não instituição da cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos configura irregularidade, posto constituir renúncia de receita, além de contrariar o art. 35, § 2º da Lei 11.445/2007, com redação pela de Nº. 14.026/2020, que estipulou 31-12-2020 para a extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram o PMGIRS - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e/ou não executam mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020); e, 15-07-2021, o prazo de encerramento para realização de mecanismos de cobrança dos SMRSU - Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal de Telha - PI (Exercício Financeiro de 2023). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Karyne Aragão Cansanção. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) Incompatibilidade parcial entre o montante das metas financeiras de peças orçamentárias correspondente ao PPA e LDO; b) Ausência de comprovação de cópia da publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais no Sistema de Documentação Controle e Diários Oficiais; c) Decretos com divergência entre o valor contabilizado e o publicado na imprensa oficial; d) Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada decorrente da COSIP em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica, e) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita, f) Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares, g) Descumprimento das metas de resultado primário, de resultado nominal fixada na LDO, da dívida consolidada líquida na LDO e não adoção de limitação de

empenho e movimentação financeira; h) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF, i) Divergências nos Saldos contábil das contas bancárias (Sagres Contábil) selecionadas com os saldos apresentados nos extratos bancários encaminhados pela Prefeitura no sistema Documentação Web; j) Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis e bens imóveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; k) Indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado; l) Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; m) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; n) Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/55 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução, à fl. 01 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/9 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/11 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas de Governo** do Chefe do Executivo Municipal de **Cocal de Telha, Sra. Karyne Aragão Cansanção – Prefeito**, referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, com determinação e sem recomendação:

Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Quanto às recomendações sugeridas, deixo de acolhê-las, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las e aplicá-las.

Presentes os Conselheiro(a)s Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(S) Substituto(S) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras .

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 18 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004638/2024

PARECER PRÉVIO Nº 106/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI.

GESTOR: ANTONIO DJALMA BEZERRA POLICARPO – PREFEITO.

ADVOGADA: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS, OAB/PI Nº 3.646, PEÇA 12.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 14/10/2024 A 18/10/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE REGISTRO DE BENS MÓVEIS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. COM DETERMINAÇÃO E SEM RECOMENDAÇÃO.

1. De acordo com o art. 70 da Constituição Federal, qualquer pessoa que guarde, gere ou administre bens públicos tem o dever de prestar contas. Por sua vez, o artigo 94 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a administração pública deve efetuar os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Monsenhor Hipólito - PI (Exercício Financeiro de 2023). Pela emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas do Sr. Antonio Djalma Bezerra Policarpo, com determinação e sem recomendação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; b) Classificação indevida no registro da complementação da FR de receitas de emendas parlamentares; c) Classificação indevida no registro da FR de receitas do FNS - Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combates a Endemias (ACE); d) Receita COSIP lançada a menor; e) Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; f) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; g) Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários); h) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); i) Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; j) Não identificação de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial; l) Ausência de documento condizente da instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; m) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 1/56 da peça 03, o Termo de Conclusão de Instrução, à fl. 1 da peça 6, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/10 da peça 9, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/10 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, sou pela emissão de parecer prévio para a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Monsenhor Hipólito, exercício 2023, na responsabilidade do Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo (Prefeito), com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas neste voto, e ainda, pela não emissão das recomendações, e acolhendo as seguintes determinações:

1) Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

2) Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do ato normativo que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

3) Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Presentes os Conselheiros(a) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kléber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 18 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/011877/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTONIO ALVES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 248/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Antônio Alves de Sousa, CPF nº 786.497.903-30**, na condição de companheiro da servidora inativa **Livia Regina Santos, CPF nº 342.867.303-44**, outrora ocupante do cargo de Professora Segundo Ciclo, “A2”, matrícula nº 005342, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, falecida em 01/06/2023 (certidão de óbito à peça 1/ fl.6), com fulcro nos Arts. 12, I, 15, 17, II, 21, II, “F”, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria nº 14/24 – IPMT (peça nº 01/fls. 1.232), publicada no DOM nº 3.685 de 23 de janeiro de 2024 (peça nº 1/fl. 233/234), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.715,45 (Um mil, Setecentos e Quinze reais e Quarenta e Cinco centavos)** mensais. Remuneração da servidora no cargo Efetivo: Vencimento R\$: 9.235, 88; Gratificação de Tributação R\$ 923,59; Gratificação de Incentivo a Docência R\$ 1.959,85; Total R\$ 12.119,32. Proventos por Incapacidade Permanente e fundamentação legal: Média de Vencimentos (Lei Federal nº 10.887/04) ; Benefício (Art. 6º § 6º da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21) valor R\$: 4.765,13* X 60% = R\$ 2.859,08; Pensão mensal por Morte (Art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21) Cálculo do Valor do Benefício para Rateio das Cotas: Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria por incapacidade Permanente) igual a R\$ 1.459,54; Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente): R\$ 285,91; Total dos proventos de pensão por morte R\$ 1.715,45.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009657/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): BALTAZAR MELO SOBRINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 249/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Baltazar Melo Sobrinho, CPF nº 038.957.183-00**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe A, Nível I matrícula nº 0697605, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3 e 17) e o Parecer Ministerial (peça nº 18), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0948/2024 – PIAUIPREV, de 09 de julho de 2024, (peça nº 01, fls.162), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 149/2024, em 01/08/2024 (peça nº 01, fl. 163), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.716,24 (Quatro mil e setecentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 71/06 c/c art. 1º da lei nº 8.370/2024) R\$4.657,10; Gratificação Adicional (art. 127 da lc nº 71/06) R\$59,14.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011804/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): DANIELE NOGUEIRA SANTOS CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 250/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, concedido à servidora **Daniele Nogueira Santos Carvalho, CPF nº 029.304.423-60**, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, 40 horas, classe “C”, nível II, matrícula nº 071669, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento legal art. 40, § 1º, I, da CRFB/1988 c/c art. 182, I, § 1º, da Lei Municipal nº 2.138/92.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria IPMT nº 159/2024, de 01/08/24 (peça nº 01, fls. 104), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina –DOM nº 3.816, ano 2024, em 01/08/24 (peça nº 01, fl. 105), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.623,09 (Cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e nove centavos)** mensais. Discriminação e fundamentação legal de proventos mensais: Vencimentos (conforme Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024) R\$ 5.708,80; Gratificação de Incentivo à Docência – GID (conforme Lei Complementar Municipal nº 6.081/24)R\$ 1.211,58; Gratificação de Titulação (10%, conforme art. 36,VII da Lei Complementar Municipal nº 4.252/2012) R\$ 570,87; Total R\$ 7.491,23; Valor da Média (conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04)R\$ 5.623,09.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 22 de Outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

N.º PROCESSO: TC/003597/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI

INTERESSADA: FRANCISCA HELENA SOARES DE LIMA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 272/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Francisca Helena Soares de Lima, CPF nº 462.512.513-87, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe C, Nível VI, matrícula nº 5878-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Valença do Piauí-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 23 e 29, da Lei Municipal nº 1.254/17, conforme fls. 1.40 e 1.41.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 003/2024-SEC/GOV/VALENÇA-PREV (fls. 40 e 41, peça 01), datado de 01 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXII – Edição CMXCIX (fl. 42, peça 01), datado de 01 de fevereiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.369,52 (Sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009 c/c Lei Municipal nº 1.356, de 23 de fevereiro de 2023.	R\$ 7.007,21
Regência, nos termos do art. 69, da Lei Municipal nº 1.122, de 29 de dezembro de 2009.	R\$ 82,02
Gratificação de Aperfeiçoamento – 4%, nos termos do art. 68, da Lei Municipal nº 1.122/09	R\$ 280,29
Total da Remuneração	R\$ 7.369,52
Total dos Proventos	R\$ 7.369,52

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/012559/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GEVINA DA SILVA PINHEIRO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 273/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo Contribuição concedida à servidora Gevina da Silva Pinheiro, CPF nº 047.913.713-72, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Médico, Plantão Presencial – 24h semanais, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0246867, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, com arrimo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1283/2024- PIAUIPREV (fl. 184, peça 01), datada de 20 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 190/2024 (fl. 186, peça 01), datado de 30 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 18.405,42 (Dezoito mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 18.352,42
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 53,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 18.405,42

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/012330/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCIA MARIA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 274/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo Contribuição concedida à servidora Lucia Maria da Silva, CPF nº 079.392.993-87, ocupante do grupo operacional de nível auxiliar, cargo de visitador, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0036200, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, com arrimo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1214/2024- PIAUIPREV (fl. 187, peça 01), datada de 03 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 190/2024 (fls. 188 e 189, peça 01), datado de 30 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.676,68 (Dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.506,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 96,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 20,67
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.676,68

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

N.º PROCESSO: TC/012330/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ENEZITA PEREIRA NEPOMUCENO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 275/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo Contribuição concedida à servidora Enezita Pereira Nepomuceno, CPF nº 182.701.233-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0206938, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, com arrimo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1143/2024- PIAUIPREV (fl. 153, peça 01), datada de 20 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 170/2024 (fl. 156, peça 01), datado de 02 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.048,90 (Dois mil, quarenta e oito reais e noventa centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 42,00

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 2.048,90

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

N.º PROCESSO: TC/004393/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VERONICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 276/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Veronica Maria Prazeres Lopes de Sousa, CPF nº 054.590.103-06, na condição de cônjuge do Servidor falecido Sr. José Faustino Lopes de Sousa, CPF nº 074.910.343-49, falecido em 28/05/2023 (certidão de óbito à fl. 26, peça 01), outrora ocupante do cargo de Engenheiro, classe III, Padrão E, Ativo, matrícula nº 0055565, vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER-PI), com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 7), e o parecer ministerial (peça 8), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0289/2024- PIAUIPREV** (fl. 300, peça 01), **datada de 26 de fevereiro de 2024**, com efeitos retroativos a 28 de maio de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 52/2024** (fls. 308 a 310, peça 01), **datado de 14 de março de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 6.021,41 (Seis mil, vinte e um reais e quarenta e um centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C LEI Nº 7.713/2021	9.003,57
VPNI - LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16 e ADPF nº 762/PI	1.429,37

PROCESSO TC/007719/2024

VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	480,00					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	1.062,07					
TOTAL		11.975,01					
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título		Valor					
Valor Médio Apurado		(4.234.566,79 / 346) = 12.238,63					
Tempo de Contribuição		11.440 (31 Anos, 4 Meses e 5 Dias					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
12238,63* (60% + 22%) = 10035,68 Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 0,00 * 22 pontos percentuais referente a 11 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos							
Valor do provento apurado		10.035,68					
Complemento Constitucional		0,00					
Valor do provento*		10.035,68					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		10.035,68 * 50% = 5.017,84					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		1.003,57					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		6.021,41					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
VERONICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA	05/06/1950	Cônjuge	***.590.103-**	28/05/2023	VITALÍCIO	100,00	6.021,41

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: VEURIÇO MARQUES DE MOURA, CPF Nº 342.427.833-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 249/24 – GRD

Trata de Ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Sr. VEURIÇO MARQUES DE MOURA, CPF Nº 342.427.833-53, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial, matrícula nº 042182-X, do quadro de inativos da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí (SEJUS), com fundamento no art. 40, §4º e §4º-B c/c art. 1º, II, da LC nº 51/1985, cujos requisitos foram devidamente implementados.

A Divisão Técnica informou em seu Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria (peça 04) que o primeiro Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria GP nº 0975/21 – PIAUIPREV – fl. 1.915) tramitou nesta Corte como TC/012923/21 (fls. 1.601 a 1.932), o servidor havia sido aposentado no cargo de Policial Penal, classe Especial, sub judice - Mandado de Segurança nº 0816957- 04.2021.8.18.0140 – que suspendeu a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria voluntária do impetrante. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 402/21 - GOR, de 11/10/21 (fl. 1.927).

Após a concessão da aposentadoria, o servidor, judicialmente, pleiteou a mudança da forma de cálculo dos proventos (de proporcional - pela média das remunerações, para integral - garantida a paridade), conforme Agravo de Instrumento nº 0755266-16.2024.8.18.0000 – que defere o pedido de concessão da tutela antecipada recursal, para determinar a revisão da aposentadoria do requerente, respeitadas as regras da integralidade e paridade de seus proventos, de acordo com o fixado no Tema 1.019, do STF; e Processo SEI nº 00003.003658/2024-29. No intuito de ajustar-se a essa decisão judicial, a PIAUIPREV enviou, à fl. 1.1374, a Portaria GP nº 0933/24 – PIAUIPREV, de 03/07/24, que retifica (revisa) o ato concessório de aposentadoria pretérito.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 04) e do Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº: 0933/2024 – PIAUIPREV, de 03/07/2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, Edição nº 132/2024, em 09/07/2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 9.109,76
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	ART. 2º, I, DA LEI Nº 5373/04 C/C LEI Nº 5377/04	R\$ 200,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 9.309,76

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Guarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Dias, em Teresina, 21 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC Nº 011238/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS (AS): LUZIA SILVA CARDOSO RABELO (CPF Nº 010.628.883-08) E MONALISA SILVA CARDOSO RABELO (CPF Nº 076.276.503-80)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 251/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA NATIVA**, requerido pela Sra. **LUZIA SILVA CARDOSO RABELO (CPF Nº 010.628.883-08)** e Srta. **MONALISA SILVA CARDOSO RABELO (CPF Nº 076.276.503-80)**, na condição de cônjuge e filha menor,

respectivamente, do Sr. **Deusdedit Marques Rabelo Filho**, CPF nº 400.505.051-49, falecido em 25/12/23 (certidão de óbito à fl. 1.24), outrora ocupante do cargo de Professor, classe “SE”, nível “I”, matrícula nº 171619-X, da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), com base no art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1.114/2024/PIAUIPREV, datada em 14 de agosto de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 164/2024, em 23 de agosto de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.001/2023	4.420,59
TOTAL		4.420,59
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
TÍTULO	VALOR	
Valor médio apurado	(741.871,13 / 212) = 3.499,39	
Tempo de Contribuição	6.532 (17anos, 10 meses e 27 dias)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
TÍTULO	VALOR	
Valor médio apurado * 60% + 2% (3.499,39 * 60%) = 2.099,63		
Valor do Provento Apurado	2.099,63	

PROCESSO TC Nº 011608/2024

Valor do Provento*	2.099,63						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§ 1º do art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí).							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da Média Aritmética)	2.099,63 * 50% = 1.049,82						
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 02 dependentes)	419,93						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.469,75						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MONALISA SILVA CARDOSO RABELO	30/10/2003	Filha menor não emancipada	XXX.276.503-XX	25/12/2023	30/10/2024	50%	734,87
LUZIA SILVA CARDOSO RABELO	13/12/1979	cônjuge	XXX.628.883-XX	25/12/2023	25/12/2043	50%	734,87

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 21 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA VILMA CARVALHO SOUSA, CPF Nº 130.276.973-15
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 250/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA VILMA CARVALHO SOUSA, CPF Nº 130.276.973-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C5”, Matrícula nº 027444, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com Fundamentação Legal: arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 05/2024-IPMT, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina – nº 3.685, Ano 2024, em 23/01/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.167,25 (três mil, cento e sessenta e sete reais e vinte cinco centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019	R\$ 3.167,25
Total de proventos a receber	R\$ 3.167,25

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 21 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO: TC/011246/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES BRAGA E SILVA, CPF Nº 010.870.453-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 288/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03)**, concedida à servidora **Maria de Lourdes Braga e Silva**, CPF nº 010.870.453-04, no cargo de Professora, 40 horas, Classe “B”, Nível IV, Matrícula nº 0511714, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 170**, em 02/09/2024 (fls. 1.104).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0476** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GPNº 1115/2024 -PIAUIPREV**, em 14 de agosto de 2024 (fls. 1.102), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$4.825,36(quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024)	R\$4.657,10
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$168,26
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.825,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/011506/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: GILBERTO SANTOS, CPF Nº 481.721.623-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 289/2024 – GJC

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Gilberto Santos**, CPF nº 481.721.623-91, Cabo, Matrícula nº 015947-6, lotado no 1º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 151**, em **02/08/2024** (fls.1.184/185).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0520** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 05 de setembro de 2024**, (fl.1.182), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* ao requerente, **Gilberto Santos** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$4.088,12(quatro mil, oitenta e oito reais e doze centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024).	R\$4.040,38
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.088,12

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012015/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): MARIA DA NATIVIDADE ALVES MOREIRA VAZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 281/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, requerido por **MARIA DA NATIVIDADE ALVES MOREIRA VAZ**, CPF nº 439.550.703-44, outrora ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, Referência “A4”, matrícula nº 033380, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, de Teresina, com fulcro no art. 40, §1º, inciso I, da CF/88 (redação anterior EC nº103/2019), c/c art. 182, inciso I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 265/2023, (fl. 1.119), publicada no D.O.M, Edição 3.668, em 29 de dezembro de 2023 (fl. 1.120)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

Remuneração do cargo efetivo do(a) servidor(a)	
Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.893/2014 e Lei Municipal nº 3.712/2022 e EC Nº 130/2022	R\$ 2.845,48
Proventos de Aposentadoria	
Valor Arbitrário, nos termos da Lei Federal nº 18.907/2004	R\$ 1.689,21
Valor dos proventos	R\$ 1.689,21
Total dos proventos a receber	R\$ 1.689,21

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

- Relator-

PROCESSO: TC/012378/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): SANDRA MARIA CAVALCANTE PEREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PAULISTANA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 282/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **SANDRA MARIA CAVALCANTE PEREIRA**, CPF nº 795.320.554-87, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 24-1, da Secretaria Municipal de Educação, com arrimo no art. 7º §1º, 2º, I e 3º, I da Lei Complementar nº163/2021 que modifica o Regime próprio de Previdência do Município de Paulistana de acordo com a Emenda Constitucional nº103/2019, bem como legislação correlata.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº675/2024, em 01 de agosto de 2024 (fls.: 1.34 e 1.35), publicada no Diário Oficial dos Município, ano XXII, edição VCXXIII, em 14/8/2024 (fls.:1.36)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA		PROCESSO Nº 01/2024	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 318/2024 de 16/02/2023 que altera o Poder Executivo Municipal e reajuste os vencimentos dos profissionais do Magistério Público de Educação Básica do Município de Paulistana-PI de acordo com o piso nacional e as outras providências.	R\$	4.007,00	
B. Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 64 da Lei Municipal nº 134/2003, de 27/02/2003 que dispõe sobre o Plano de carreira do Magistério Público do Município de Paulistana-PI.	R\$	572,57	
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	4.580,58	
TOTAL A RECEBER	R\$	4.580,58	


AUZETELE DE SOUSA RODRIGUES
 Des. de Administração
 Paulistana/PI, 01 de agosto de 2024.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

- Relator-

PROCESSO: TC N.º 006.727/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 046/2024 - PS.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 188/2024, DE 09.09.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª EDILMAR SÔNIA DOS SANTOS SILVA

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Edilmar Sônia dos Santos Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 181.662.703-82, na condição de viúva do Sr. Domingos Pereira da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 011.372.633-34 e portador da matrícula n.º 003837, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor Primeiro Ciclo, Classe Auxiliar, Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina, cujo óbito ocorreu em 10.09.2022.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 18);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.107,86 (Três mil, cento e sete reais e oitenta e seis centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 14):
 - b.1) R\$ 4.272,93 Vencimento com Paridade (LC Municipal n.º 5.703/2022);
 - b.2) R\$ 906,84 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (LC Municipal n.º 5.703/2022);
 - b.3) R\$ 5.179,77 Total dos proventos de aposentadoria;
 - b.4) R\$ 2.589,88 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);

b.5) R\$ 517,98 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.6) R\$ 3.107,86 Total dos Proventos de Pensão a Receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do presente processo de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Edilmar Sônia dos Santos Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 19).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 12, 15, 17 e 21 da Lei Municipal n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 188/2024 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.107,86 (Três mil, cento e sete reais e oitenta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Edilmar Sônia dos Santos Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.114/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 138/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 105/2024, DE 01.06.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EMÍLIO CÉSAR DE SAMPAIO OLIVEIRA

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade ao Sr. Emílio César de Sampaio Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 182.049.963-49 e portador da matrícula n.º 002016, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior Administrativo, especialidade Economista 30 horas, Referência "C6", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Planejamento de Teresina - SEMPLAN.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.191,69 (Oito mil, cento e noventa e um reais e sessenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 7.651,53 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 5.732/2022);

b.2) R\$ 540,16 Gratificação de Nível Superior (LC Municipal n.º 5.732/2022).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade ao Sr. Emílio César de Sampaio Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos artigos 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c o artigo 2º da EC n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 105/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade, no valor mensal de R\$ 8.191,69 (Oito mil, cento e noventa e um reais e sessenta e nove centavos) ao interessado, Sr. Emílio César de Sampaio Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 136/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 59/2024, DE 25.03.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Pereira da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 514.921.643-72 e portador da matrícula n.º 033923, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C4", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.671,99 (Um mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.493,22 Remuneração do cargo efetivo (LC Municipal n.º 5.732/2022);

b.2) R\$ 1.944,17 Valor da Média (LC Municipal n.º 5.686/2021);

b.3) R\$ 1.671,99 Proventos com percentual aplicado - 60% + 26% - (art. 6º, § 6º da LC Municipal n.º 5.686/2021);

b.4) R\$ 1.671,99 Total dos proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Pereira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88 c/c art. 2º da Lei Complementar n.º 5.686/2021.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 59/2024, que concede Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.671,99 (Um mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) ao interessado, Sr. Francisco Pereira da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.341/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 133/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.142/2024, DE 20.08.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DAGMAR FERREIRA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Dagmar Ferreira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 096.979.003-10 e portadora da matrícula n.º 044260-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.853,42 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.560,01 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 8.316/24);

b.2) R\$ 293,41 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Dagmar Ferreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.142/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.853,42 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria Dagmar Ferreira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.860/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 135/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 65/2024, DE 01.04.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SANDRA MARIA DE SOUSA CARVALHO

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Sandra Maria de Sousa Carvalho, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 338.327.733-04 e portadora da matrícula n.º 027107, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Nível “C5”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.790,03 (Um mil, setecentos e noventa reais e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.538,03 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 5.732/2022);

b.2) R\$ 252,00 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 5.732/2022).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Sandra Maria de Sousa Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47/2005 c/c art. 7º da EC n.º 41/2003.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 65/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.790,03 (Um mil, setecentos e noventa reais e três centavos) à interessada, Sr.^a Sandra Maria de Sousa Carvalho, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.021/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 134/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 209/2022, DE 03.03.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORIANO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.^a Maria das Dores Ferreira da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 352.646.243-72 e portadora da matrícula n.º 201230, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe “B”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Floriano.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.212,00 Vencimento (LC Municipal n.º 021/2019);

b.2) R\$ 1.212,00 Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/2004);

b.3) R\$ 583,21 Proporcionalidade (48,12%);

b.4) R\$ 1.212,00 Benefício limitado ao mínimo.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.^a Maria das Dores Ferreira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, §1º, III,

alínea “b” da CF/88 (com redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 41/03 e n.º 20/98) c/c o art. 19 da Lei Municipal n.º 444/08.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 209/2022, que concede Aposentadoria por Idade, no valor mensal de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) à interessada, Sr.ª Maria das Dores Ferreira da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.316/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 137/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.229/2024, DE 06.09.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DOS REMÉDIOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAFÉ

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria dos Remédios Teixeira de Oliveira Café, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 306.209.103-72 e portadora da matrícula n.º 0745863, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.754,66 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.712,35 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.370/24);

b.2) R\$ 42,31 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria dos Remédios Teixeira de Oliveira Café.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.229/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.754,66 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Maria dos Remédios Teixeira de Oliveira Café, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.333/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 139/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.225/2024, DE 06.09.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ADRIANA SILVA IBIAPINA

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 796/2024

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Adriana Silva Ibiapina, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 697.189.433-34 e portadora da matrícula n.º 0839167, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.006,43 (Cinco mil e seis reais e quarenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.960,17 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.370/24);

b.2) R\$ 46,26 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Adriana Silva Ibiapina.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.225/2024, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.006,43 (Cinco mil e seis reais e quarenta e três centavos) à interessada, Sr.^a Adriana Silva Ibiapina, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 22 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI n.º 105924/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do membro e dos servidores abaixo relacionados, no período de 23 a 25 de outubro de 2024, para participarem do Seminário Transição Municipal 2024: Responsabilidades e Obrigações dos Gestores, na cidade de Bom Jesus - PI, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias, conforme tabela abaixo:

Nome	Cargo	Matrícula	Civil/Militar
JAYLSON FABIANH LOPES CAMEPLO	CONSELHEIRO SUBSTITUTO	96451-4	CIVIL
FRANCISCO UMBELINO DE SOUSA	REQUISITADO	97181-2	CIVIL
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO	REQUISITADO	98626	MILITAR

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 797/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105917/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, tendo por objeto: Fiscalizar o Programa Nacional de Imunização (PNI) e as medidas em curso para recuperar as coberturas da vacinação regular no Brasil, em especial das crianças até 1 ano de idade

Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
97.472	Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo
98.089	Antônio Fábio da Silva Oliveira	Auditor de Controle Externo
97.185	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 798/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105928/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 30 de outubro a 01 de novembro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem fiscalização no município de Floriano acerca de supostas irregularidades cometidas pela P.M. de Floriano no âmbito da execução do contrato nº 178/2023, relativo a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma do mercado público central. Processo TC/006122/202), atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Maria Olívia Silveira Reis	Auditor de Controle Externo	82990
Eduardo Nunes Vilarinho	Auditor de Controle Externo	97430
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 799/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105937/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 29 de outubro a 1º de novembro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, em município da região norte do Piauí. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2024/2025, Tema 67, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI	Auditor de Controle Externo	97.628
LUIS CLÁUDIO DEMES DA MATA SOUSA	Auditor de Controle Externo	98.005
ZILMA FELIX GOMES ARAÚJO	Auditor de Controle Externo	98.007
ADONIAS DE MOURA JÚNIOR	Auxiliar de Operação	02.122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 800/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102128/2024,

RESOLVE:

Alterar a Licença - Premio do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula 96451, no período de 01/11/2024 a 30/11/2024, concedida por meio da Portaria TCE/PI nº 325/2024, em razão da absoluta necessidade do serviço, para usufruto no período de 03/11/2025 a 02/12/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 801/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, convoca os seguintes candidatos classificados no Processo Seletivo de Estagiários, Edital nº 01/2024, que deverão enviar documentação necessária em arquivos individuais no formato PDF para o endereço de e-mail dgp@tcepi.tc.br, nos termos da Portaria nº 168/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 057/2021, de 25 de março de 2021, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação, para assumirem as vagas para as quais foram selecionados, munidos dos documentos, conforme os itens 8 a 8.1 do referido Edital e aguardar o contato da Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento com a confirmação de seu credenciamento para início de estágio.

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
47	Isabriele Pereira Carvalho	SECEX / DAJUR

DIREITO

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
41	Milenna Monteiro de Oliveira	CONTROLE INTERNO
42	Pedro Emídio Dias de Oliveira	SECEX / DFCONTAS 4
43	Licínio Nunes de Araújo Neto	GABINETE CONS. DELANO
44	Luan Richard Frazão Mendes	SECEX / DFCONTAS 3
45	Stefanny Beatriz Noronha da Silva	SECEX / DFCONTRATOS 1

ENGENHARIA CIVIL

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
10	Rhyan Lopes Moraes	SECEX – DFINFRA
11	Débora Borba Neves	SA / DPL

JORNALISMO

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
3	Topázio Figueiredo de Oliveira	PRESIDÊNCIA / SP

ADMINISTRAÇÃO

Classificação	Nome do Candidato	Lotação
7	Thatiele Alves Maciel dos Santos	SA / DPL / COMPRAS
*9	Educarlos Ferreira	CGP / CERIMONIAL
10	Ana Cecília Feitosa de Moraes	PRESIDÊNCIA / CGP

*(Classificação 8ª PCD) – Já convocada.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N° 03 AO CONTRATO N° 33/2022 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104211/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ÁGUIA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA-ME (CNPJ: 05.585.355/0001-03);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 33/2022/TCE-PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 11 de novembro de 2024 e término em 11 de novembro de 2025;

VALOR: R\$ 1.275.415,80 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos), sendo dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 106.284,65 (cento e seis mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Fonte 500 - Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho nº 2024NE01431, emitida em 18/10/2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II, art. 57, Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 22 de outubro de 2024.

ERRATA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2024

(PROCESSO SEI Nº 105677/2024)

No preâmbulo do Edital do PE SRP 19/2024 ([0215069](#)) e no extrato do Aviso de Publicação ([0215345](#)) o qual foi publicado dia 21/10/2024 no DOE TCE/PI nº199, cujo objeto é o registro de preços para eventuais contratações de fornecimento de alimentação (gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e perecíveis preparados – lanches avulsos) para atendimento de necessidades diárias da Presidência e Plenário deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, quantidades e condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos, **ONDE SE LÊ: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2024, LEIA-SE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 21/2024.**

Motivo da errata: Por ocasião do cadastro do Número da Intenção de Registro de Preço (IRP) gerada automaticamente pelo sistema compras.gov ao cadastrar o processo licitatório, resultou em equívoco do número do certame, o qual deveria coincidir o número da IRP, porém não coincidiu pro motivo não explicado pelo sistema compras.gov. Deste modo, houve a necessidade de se alterar o número do PE SRP supracitado.

Teresina (PI), 23 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Anna Priscilla Ribeiro da Silva

Agente de Contratação – Portaria nº 15/2024 de 25/01/2024

Seção de Licitações/DLC

Mat. 97.896

(assinado digitalmente)

Flavio Adriano Soares Lima

Agente de Contratação TCE/PI – Portaria nº 15/2024 de 25/01/2024

Matrícula 98.111